



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Flávia Borja

SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº 1 ao Projeto de Lei nº 464/2025

Institui a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Digital contra Crianças e Adolescentes em Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte estabelece:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Belo Horizonte, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência Digital contra Crianças e Adolescentes, com o objetivo de proteger a dignidade, a intimidade e os direitos da personalidade, bem como coibir práticas de violência digital e de gênero, com foco em situações de exposição digital abusiva.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I. Deepnudes: imagens, vídeos ou quaisquer representações audiovisuais geradas, editadas ou manipuladas com o uso de inteligência artificial, que exponham nudez, simulem situações de conotação sexual ou fabriquem conteúdo íntimo falso envolvendo pessoas reais, sem o seu consentimento;
- II. Aplicativos e programas de inteligência artificial (IA): quaisquer softwares, sistemas computacionais, plataformas digitais ou ferramentas automatizadas utilizados para gerar, editar, manipular ou criar conteúdos audiovisuais por meio de algoritmos, com base em dados ou imagens pré-existentes, com aparência de verossimilhança;
- III. Desafios perigosos: conteúdos, vídeos ou mensagens divulgadas por meio de redes sociais, aplicativos ou plataformas digitais que incentivem a realização de ações autolesivas, violentas, humilhantes ou que coloquem em risco a integridade física e psíquica de crianças e adolescentes;
- IV. Violência digital: qualquer ação que utilize recursos tecnológicos para expor, constranger, coagir, humilhar, manipular, assediar ou incentivar práticas lesivas, inclusive com conteúdo

878 per



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Flávia Borja

sexual, autolesivo, discriminatório ou abusivo, especialmente contra crianças, adolescentes e mulheres;

- V. Adultização: exposição precoce de crianças e adolescentes a comportamentos e conteúdos inadequados a sua idade e maturidade, ou seja, a aceleração forçada do desenvolvimento de crianças e adolescentes para que tenham comportamentos não esperados de suas idades.

Art. 3º. Na implementação da política instituída por esta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

- I. O reconhecimento da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 — Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), como marco jurídico fundamental para a proteção integral, a garantia de direitos e a responsabilização adequada nos casos de violência digital;
- II. O compartilhamento de responsabilidades entre os órgãos municipais de educação, saúde, assistência social e direitos humanos, bem como a cooperação com a Polícia Civil, Polícia Militar, Conselhos Tutelares, Defensoria Pública, Ministério Público e Poder Judiciário no enfrentamento das práticas lesivas tratadas por esta Lei;
- III. A integração entre a comunidade escolar, universidades, entidades tecnológicas e órgãos públicos na formulação, execução, monitoramento e avaliação das ações previstas nesta Lei;
- IV. A adoção dos princípios da mediação de conflitos, da escuta qualificada e da justiça restaurativa, sempre que possível, na abordagem de situações de violência digital em ambiente escolar, com foco na reparação e na reconstrução dos vínculos sociais, desde que os atos tenham sido praticados por crianças e adolescentes;
- V. A garantia de apoio técnico e logístico, conforme regulamento, aos conselhos escolares, conselhos de direitos e conselhos de segurança escolar e comunitária, para viabilizar a implementação territorializada das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo poderá, por meio dos órgãos competentes, adotar medidas voltadas à prevenção, conscientização e enfrentamento da violência digital, observando-se, entre outras, as seguintes ações:

- I. Desenvolver campanhas educativas e informativas sobre ética digital, proteção da imagem, consentimento e os impactos do uso indevido da inteligência artificial, bem como sobre os riscos dos desafios virtuais e outras formas de violência digital;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Gabinete da Vereadora Flávia Borja

- II. Ofertar formação continuada para educadores, gestores escolares, conselheiros tutelares e servidores públicos municipais sobre os riscos e as formas de enfrentamento da violência digital contra crianças e adolescentes;
- III. Estabelecer canais institucionais seguros de denúncia, acolhimento e orientação às vítimas e familiares, assegurando proteção integral e sigilo;
- IV. Incentivar convênios e parcerias com universidades, centros de pesquisa, empresas de tecnologia para o desenvolvimento de soluções de detecção, prevenção e resposta à violência digital no ambiente escolar e na internet;
- V. Monitorar e mapear, com apoio das secretarias competentes, tendências de disseminação de conteúdos perigosos para/e entre crianças e adolescentes, como "desafios" de redes sociais, promovendo respostas educativas e protetivas imediatas, com o apoio dos Pais e/ou Responsáveis;
- VI. Monitorar e tomar providências necessárias para combater a exposição de crianças e adolescentes a quaisquer práticas de adultização infantil;
- VII. Promover ações de escuta ativa, acolhimento e mediação de conflitos em situações de exposição digital, cyberbullying, incentivo a autolesão ou participação em desafios virtuais, com o apoio dos Pais e/ou Responsáveis.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2025.

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de Lei
Nº 464 / 25

Vereadora Flávia Borja

Publicado em 28 / 10 / 25
Leu 482
Divato

PROTOCOLIZADO CONFORME
PORTARIA Nº 21.902/2024
Data: 17/10/25
Hora: 14:30